



CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR – CPSS

Cód.: CSS
Nº: 4
Versão: 11
Data: 25/03/2019

DEFINIÇÃO

Contribuição incidente sobre o subsídio ou vencimento do cargo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei e dos adicionais de caráter individual e sobre os proventos de aposentadorias e pensões, destinado ao custeio da previdência social dos servidores públicos dos três Poderes da União.

REQUISITOS BÁSICOS

Ser servidor público ativo ocupante de cargo efetivo, aposentado ou pensionista de qualquer dos poderes da união.

INFORMAÇÕES GERAIS

Definição e competência

1. A União manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família. (Art. 183. da Lei nº 8.112/90)
2. O servidor ocupante de cargo em comissão que não seja, simultaneamente, ocupante de cargo ou emprego efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional, não terá direito aos benefícios do Plano de Seguridade Social, com exceção da assistência à saúde. (Art. 183, § 1º da Lei nº 8.112/90, com Redação dada pela Lei nº 10.667/2003)
3. O servidor afastado ou licenciado do cargo efetivo, sem direito à remuneração, inclusive para servir em organismo oficial internacional do qual o Brasil seja membro efetivo ou com o qual coopere, ainda que contribua para regime de previdência social no exterior, terá suspenso o seu vínculo com o regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público enquanto durar o afastamento ou a licença, não lhes assistindo, neste período, os benefícios do mencionado regime de previdência. (Art. 183, § 2º da Lei nº 8.112/90, incluído pela Lei nº 10.667/2003)
4. Será assegurada ao servidor licenciado ou afastado sem remuneração a manutenção da vinculação ao regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, mediante o recolhimento mensal da respectiva contribuição, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, incidente sobre a remuneração total do cargo a que faz jus no exercício de suas atribuições, computando-se, para esse efeito, inclusive, as vantagens pessoais. (Art. 183, § 3º da Lei nº 8.112/90, incluído pela Lei nº 10.667/2003)
5. Para se computar o tempo de contribuição, necessário se faz o recolhimento das contribuições para o Plano de Seguridade Social. (Item 11 da Nota Técnica nº 12.283/2017)
6. O Plano de Seguridade Social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações lhes garantam: meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão; proteção à maternidade, à adoção e à paternidade; assistência à saúde. (Art. 184 da Lei nº 8.112/90)
7. Os benefícios do Plano de Seguridade Social do Servidor compreendem, quanto ao servidor: aposentadoria; auxílio-natalidade; salário-família; licença para tratamento de saúde; licença à gestante, à adotante e licença-paternidade; licença por acidente em serviço; assistência à saúde;



garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias. (Art. 185, inciso I da Lei nº 8.112/90)

8. Em relação aos dependentes, o Plano de Seguridade Social do Servidor compreende: pensão vitalícia e temporária; auxílio-funeral; auxílio-reclusão; assistência à saúde. (Art. 185, inciso II da Lei nº 8.112/90)

9. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social. (Art. 40, § 13º da Constituição Federal/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 20/98)

10. O servidor público civil ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais, vincula-se obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. (Art. 1º da Lei nº 8.647/93)

11. A normatização, a cobrança, a fiscalização e o controle da arrecadação da Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor (CPSS), de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, competem à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e deverão seguir as normas estabelecidas por esse órgão. (Art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.332/2013 e Art. 46 da Lei nº 12.350/2010)

Contribuintes

12. Sujeitam-se ao pagamento da CPSS a União, suas autarquias e fundações e os servidores públicos ativos ocupantes de cargo efetivo, o aposentado e o pensionista de qualquer dos poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações. (Art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.332/2013)

Base de Incidência

13. A CPSS incide sobre o subsídio ou vencimento de cargo vitalício ou efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei e dos adicionais de caráter individual sobre os proventos de aposentadorias e pensões, inclusive sobre a gratificação natalina. (Art. 3º, *caput*, da Instrução Normativa RFB nº 1.332/2013)

14. A gratificação natalina não constitui remuneração do cargo do servidor nem vantagem de caráter pessoal, pois é devida indistintamente a todos os servidores federais (art. 63 da Lei nº 8.112, de 1990), portanto, não cabe o recolhimento referente a essa parcela nos casos de afastamentos e licenças sem percepção de remuneração, para fins de manutenção do vínculo com o PSS, nos termos do **item 4** dessa norma. (Item 95 do Parecer Normativo COSIT nº 01/2016)

15. Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas: (Art. 4º, § 1º da Lei nº 10.887/2004)

- a) as diárias para viagens;
- b) a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- c) a indenização de transporte;
- d) o salário-família;
- e) o auxílio-alimentação;
- f) o auxílio creche;
- g) as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;



- h) a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada;
- i) o abono de permanência;
- j) o adicional de férias;
- k) o adicional noturno;
- l) o adicional por serviço extraordinário;
- m) a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar;
- n) a parcela paga a título de assistência pré-escolar;
- o) o auxílio-moradia;
- p) a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso;
- q) a Gratificação de Raio X;
- r) o adicional de irradiação ionizante.

16. O servidor ocupante de cargo efetivo ou vitalício poderá optar pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, de gratificação de Raio-X e daquelas recebidas à título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido. (Art. 3º, § 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.332/2013 e Art. 4º, § 2º da Lei 10.887, Redação dada pela Lei nº 12.688/2012)

Alíquota de Contribuição do Servidor Ativo e do Aposentado ou Pensionista

17. A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre: (Art. 4º da Lei nº 10.887/2004, com redação dada pela Lei nº 12.618, de 2012)

I - a totalidade da base de contribuição, em se tratando de servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo e não tiver optado por aderir a ele;

II - a parcela da base de contribuição que não exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, em se tratando de servidor:

- a) que tiver ingressado no serviço público até a data a que se refere o **inciso I** desse item e tenha optado por aderir ao regime de previdência complementar ali referido; ou
- b) que tiver ingressado no serviço público a partir da data a que se refere o **inciso I** desse item, independentemente de adesão ao regime de previdência complementar ali referido.

18. Os aposentados e os pensionistas de quaisquer dos Poderes da União, incluídas as suas autarquias e fundações, contribuirão com alíquota de 11% (onze por cento), incidente sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensão que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS. (Art. 5º, da Lei nº 10.887/2004)

19. A contribuição de que trata o **item 18** dessa norma, incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante." (Art. 5º, § único, da Lei nº 10.887/2004)



20. A contribuição da União, de suas autarquias e fundações corresponde ao dobro da contribuição do servidor ativo. (Art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 1.332/2013 c/c Art. 8º, *caput*, da Lei 10.887/2004)

Responsabilidade, prazos e sanções pelo não recolhimento

21. A responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento das contribuições de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1332/2013 é do dirigente e do ordenador de despesas do órgão ou da entidade que efetuar o pagamento da remuneração ao servidor ativo, ou do benefício ao aposentado ou pensionista. (Art. 7º, *caput*, da Instrução Normativa RFB nº 1.332/2013 e Art. 8º-A, *caput* da Lei 10.887/2004, incluído pela Lei 12.350/2010)

22. No poder Executivo, considera-se dirigente do órgão ou ordenador de despesas o responsável pelo órgão setorial ou seccional dos Sistemas de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC). (Art. 7º, § 1º, inciso I da Instrução Normativa RFB nº 1.332/2013)

23. O recolhimento das contribuições de que trata Instrução Normativa RFB nº 1332/2013 deve ser efetuado nos seguintes prazos: (Art. 7º, § 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.332/2013 e Art. 8º-A, § 1º da Lei 10.887/2004, incluído pela Lei 12.350/2010)

- a) até o dia 15, no caso de pagamentos de remunerações ou benefícios feitos no 1º(primeiro) decêndio do mês;
- b) até o dia 25, no caso de pagamentos de remunerações ou benefícios feitos no 2º (segundo) decêndio do mês; ou
- c) até o dia 5 do mês posterior, no caso de pagamentos de remunerações ou benefícios feitos no último decêndio do mês.

24. A falta de retenção das contribuições ou de seu recolhimento nos prazos estabelecidos sujeita o responsável às sanções penais e administrativas previstas na legislação específica e ao pagamento dos seguintes acréscimos: (Art. 7º, § 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.332/2013)

- a) juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulada mensalmente, incidentes sobre a totalidade do montante devido, incluídas a parcela relativa ao servidor ativo ou aposentado ou ao pensionista e a parcela devida pela União, suas autarquias ou fundações, calculados a partir do mês subsequente àquele em que o recolhimento deveria ter sido feito, até o mês anterior ao do recolhimento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o recolhimento estiver sendo efetuado; e
- b) multa de mora, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, a partir do 1º (primeiro) dia útil seguinte àquele em que o recolhimento deveria ter sido efetuado, limitada a 20% (vinte por cento).

25. Aplica-se o disposto no **item 24** dessa norma aos recolhimentos efetuados fora do prazo. (Art. 7º, § 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.332/2013)

26. Constatado o descumprimento das obrigações previstas nos **itens 21 a 25** dessa norma, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) notificará o dirigente do órgão ou da entidade onde se verificou a irregularidade, para, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência: providenciar a retenção ou o recolhimento da contribuição; ou apresentar justificação administrativa ao AFRFB responsável pela notificação. (Art. 8º, *caput*, da Instrução Normativa RFB nº 1.332/2013)

27. Caso não sejam acolhidas as razões apresentadas na justificação, ou havendo acolhimento parcial, o AFRFB intimará o dirigente do órgão ou da entidade, por meio de despacho fundamentado, para que esse providencie a retenção ou o recolhimento da contribuição no prazo de 30 (trinta) dias da data da ciência da intimação. (Art. 8º, § 1º, inciso I da Instrução Normativa RFB nº 1.332/2013)



28. Não havendo a regularização no prazo estabelecido, o AFRB representará o fato nas autoridades competentes. (Art. 8º, § 2º, inciso I da Instrução Normativa RFB nº 1.332/2013)

29. Constituirá o crédito tributário relativo à parcela devida pelo servidor ou pelo pensionista, em seus respectivos nomes, e às contribuições devidas pelas autarquias. (Art. 8º, § 2º, inciso II e §4º, inciso II da Instrução Normativa RFB nº 1.332/2013)

30. Na hipótese prevista para o servidor ou pensionista no **item 29** dessa norma, ele poderá:

- a) efetuar o pagamento;
- b) solicitar o parcelamento na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009;
- c) ou impugnar o lançamento, na forma do Decreto nº 70.235/1972.

31. Depois do pagamento ou da quitação do parcelamento, a unidade da Receita Federal com jurisdição sobre o domicílio tributário do servidor deverá enviar ao órgão pagador os comprovantes de pagamento, bem como as informações relativas às competências às quais se referem, a fim de que os recolhimentos sejam computados. (Art. 8º, § 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.332/2013)

32. As contribuições em atraso, que não forem objeto de lançamento de ofício devidas pelo servidor ativo ou aposentado ou pelo pensionista, poderão ser parceladas, observados os seguintes requisitos: (Art. 8º, § 6º da Instrução Normativa RFB nº 1.332/2013)

- a) a solicitação deverá ser apresentada ao órgão de pessoal responsável pelo pagamento da remuneração, provento ou pensão;
- b) o parcelamento poderá ser concedido em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas;
- c) o valor de cada parcela será, no mínimo, o valor devido em uma competência; e
- d) as parcelas, acrescidas dos juros de que trata o **item 24, alínea a)** dessa norma, serão descontadas em folha de pagamento.
- e) As contribuições parceladas de acordo com este artigo serão computadas, para fins de concessão de benefício, somente depois da quitação total do parcelamento. (Art. 8º, § 7º da Instrução Normativa RFB nº 1.332/2013)

Contribuições decorrentes de decisões judiciais

33. Na hipótese de valores pagos a servidor ativo ou aposentado ou a pensionista em cumprimento de decisão judicial, ainda que derivada de homologação de acordo, serão observados os seguintes procedimentos: (Art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.332/2013, alterada pela Instrução Normativa nº 1643/2016 e Art. 16-A da Lei 10.887/2004, incluído pela Lei 12.350/2010)

- a) nos pagamentos feitos por intermédio de precatório ou requisição de pequeno valor, a instituição financeira reterá o valor correspondente à contribuição devida, com base no valor informado pelo juízo da execução, e efetuará o recolhimento do valor retido nos mesmos prazos estabelecidos no **item 23** dessa norma;
- b) no caso de implantação de rubrica específica em folha com incidência de CPSS, a fonte pagadora reterá o valor correspondente à contribuição do servidor no momento do crédito e efetuará o recolhimento nos prazos previstos no **item 23** dessa norma;
- c) As contribuições retidas na forma das **alíneas a) e b)** desse item incidem sobre o valor pago em cumprimento de decisão judicial ou decorrente do acordo homologado e correspondem a 11% (onze por cento) sobre essa base.



34. Caso não seja efetuada a retenção na forma prevista no **item 33, alínea a)** dessa norma, o crédito tributário relativo à parcela devida será constituído em nome da instituição financeira. Considera-se ocorrido o fato gerador na data do efetivo pagamento dos valores referidos. (Art. 9º, §§ 2º e 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.332/2013)

35. Não incide CPPS sobre valores relativos à parcela de aposentadoria ou pensão recebida em cumprimento de decisão judicial, decorrentes de créditos originados em data anterior a 20 de maio de 2004. (Art. 9º, § 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.332/2013)

36. Não incide CPPS sobre valores relativos a parcela referente a juros de mora decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado. (Art. 9º, § 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.332/2013, incluído pela Instrução Normativa nº 1643/2016)

- a) As instituições financeiras responsáveis pela retenção ou a RFB, na hipótese prevista no **item 34** dessa norma, deverão informar aos tribunais, até o 2º (segundo) dia útil de cada mês, os valores recolhidos ou os créditos constituídos no mês anterior a título de CPPS, para fins de recolhimento da contribuição devida pela União ou por suas autarquias e fundações. (Art. 9º, § 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.332/2013)
- b) Os tribunais procederão ao recolhimento da contribuição devida pela União ou por suas autarquias e fundações, que corresponderá ao dobro do valor do crédito constituído ou da contribuição recolhida em decorrência da aplicação do disposto nos **itens 33 alínea c), 34, 35 e 36 alínea a)** dessa norma, até o 10º (décimo) dia útil do mês em que receber a informação que trata a **alínea a)** desse item. (Art. 9º, § 6º da Instrução Normativa RFB nº 1.332/2013)
- c) Na hipótese de retenção indevida ou a maior sobre os valores pagos por intermédio de precatório ou requisição de pequeno valor, o pedido de restituição deverá ser apresentado à unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo, devendo o valor restituído ser incluído como rendimento tributável na Declaração de Ajuste Anual (DAA) da pessoa física correspondente ao ano-calendário em que se efetivou a restituição. (Art. 10º, § 7º da Instrução Normativa RFB nº 1.332/2013)

Decisões judiciais relacionadas à incidência da CPPS

37. Na hipótese de ação judicial em que se questiona a incidência da CPPS: (Art. 10. da Instrução Normativa RFB nº 1.332/2013)

- a) Havendo decisão favorável à União, suas autarquias ou fundações e estando suspenso o pagamento da contribuição do servidor ativo, do aposentado ou do pensionista, a fonte pagadora deverá apurar os valores não retidos e proceder ao desconto na folha de pagamento, em rubrica e classificação contábil específicas, podendo ser concedido o parcelamento, na forma do **item 32** dessa norma, a pedido do interessado; e
- b) No caso de decisão favorável ao servidor e este vinha sofrendo o desconto da contribuição em folha de pagamento, os valores por ele pagos em desacordo com a decisão judicial a título de CPSS relativos a períodos passados deverão ser devolvidos pela fonte pagadora em folha de pagamento;
- c) Os valores referidos nas **alíneas a) e b)** desse item serão acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa Selic, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente àquele em que o recolhimento deveria ter sido feito, até o mês anterior ao do recolhimento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o recolhimento estiver sendo efetuado;
- d) Na hipótese prevista na **alínea b)** desse item os valores devolvidos a título de CPSS sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, mediante aplicação das alíquotas progressivas em vigor na data da devolução, e deverão ser incluídos como rendimento



tributável no comprovante de rendimentos, na Declaração de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF), e ainda na DAA correspondente ao ano-calendário em que tenha ocorrido o recebimento.

Contribuição em casos de licenças e afastamentos

38. Nos afastamentos sem vencimentos, é facultado ao servidor recolher a sua contribuição em atraso, com a incidência de juros de mora e de multa de mora, a partir de 19 de dezembro de 2002, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 86/2002. (Item 91 do Parecer Normativo COSIT/RFB nº 01/2016)

39. Nos afastamentos sem vencimentos, a contribuição da União corresponde ao dobro do que foi recolhido pelo servidor, calculada com base no valor originário da contribuição recolhida por este. (Item 92 do Parecer Normativo COSIT/RFB nº 01/2016)

40. Na hipótese de **cessão** de servidor para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, deve-se observar o seguinte: (Art. 11, incisos I e II e artigo 12, incisos I, II e parágrafo único da IN RFB nº 1.332/2013)

a) Se o afastamento for para ter exercício em outro órgão ou entidade de outros Poderes da União:

i) com percepção de remuneração no órgão ou entidade de origem, caberá a este reter a contribuição do servidor e efetuar o recolhimento juntamente com a contribuição patronal;

ii) com percepção de remuneração no órgão ou entidade de destino, caberá ao cessionário reter a contribuição do servidor e efetuar o recolhimento, juntamente com o valor correspondente ao da contribuição devida pela União, suas autarquias e fundações, tendo como base a remuneração do cargo de origem.

b) Se o afastamento for para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Estados ou do Distrito Federal ou dos Municípios:

i) com percepção de remuneração no órgão ou entidade de origem, caberá a este reter a contribuição do servidor e efetuar o respectivo recolhimento, juntamente com a contribuição patronal. Ao órgão cessionário, caberá o reembolso dos valores relativos à remuneração do servidor, acrescidos dos encargos sociais respectivos, incluída a parcela relativa à contribuição patronal;

ii) com percepção de remuneração no órgão ou entidade cessionário, reter a contribuição do servidor e efetuar o recolhimento da contribuição do servidor juntamente com o valor correspondente ao da contribuição da União, suas autarquias ou fundações, tendo como base de cálculo a remuneração do cargo de origem.

c) O descumprimento do disposto nas **alíneas a) inciso II e b) inciso I** desse item implicará o término da cessão, devendo o servidor cedido apresentar-se ao seu órgão de origem a partir da notificação pessoal que deverá ser expedida pelo órgão ou entidade cedente.

41. No caso de **afastamento para exercício de mandato eletivo**:

a) havendo opção pela remuneração do cargo efetivo: o órgão de origem fará a retenção da contribuição devida pelo servidor e a recolherá juntamente com a contribuição devida pela União suas autarquias e fundações; (Art. 13, inciso I da Instrução Normativa RFB nº 1.332/2013)



- b) havendo opção pela remuneração do cargo eletivo competirá ao servidor recolher a contribuição a seu cargo, com base na remuneração do cargo efetivo e ao órgão ou entidade de origem recolher a contribuição devida pela União, suas autarquias e fundações. (Art. 13, inciso II da Instrução Normativa RFB nº 1.332/2013)

42. Competirá ao servidor recolher a contribuição a seu cargo, com base na remuneração do cargo efetivo e ao órgão ou entidade de origem recolher a contribuição devida pela União ou por suas autarquias e fundações nos seguintes casos:

- a) licença para exercício de mandato classista; (Art. 14 da Instrução Normativa RFB nº 1.332/2013)
- b) para estudo ou missão no exterior, sem remuneração, inclusive para participação em programa de pós-graduação stricto sensu; (Art. 15, inciso I da Instrução Normativa RFB nº 1.332/2013)
- c) para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere; e (Art. 15, inciso II da Instrução Normativa RFB nº 1.332/2013)
- d) para participar de programa de formação, com opção pelo auxílio financeiro. Havendo opção pela remuneração do cargo efetivo, caberá à fonte pagadora efetuar o recolhimento das contribuições devidas. (Art. 15, inciso III e § único do caput da Instrução Normativa RFB nº 1.332/2013)

43. Será assegurada ao servidor licenciado ou afastado sem remuneração a manutenção da vinculação ao Plano de Seguridade Social do Servidor (PSS), mediante o recolhimento mensal da respectiva contribuição, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, nas seguintes hipóteses: (Art. 16, incisos I a V da Instrução Normativa RFB nº 1.332/2013)

- a) para acompanhar cônjuge, também servidor público, que foi deslocado no interesse da Administração;
- b) para tratar de interesses particulares;
- c) em razão de licença incentivada;
- d) por motivo de doença em pessoa da família sem percepção de remuneração; e
- e) em razão de prisão.

44. Para manutenção do vínculo ao PSS, nas hipóteses listadas no **item 43** dessa norma, deve-se observar o seguinte: (Art. 16, §§ 1º a 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.332/2013)

- a) a opção ocorrerá mensalmente, por meio do recolhimento da CPSS, que deverá ser feito até o 2º (segundo) dia útil depois da data do pagamento das remunerações dos servidores ocupantes do cargo correspondente ao do servidor afastado;
- b) a contribuição da União ou de suas autarquias e fundações deverá ser recolhida até o 10º (décimo) dia útil do mês posterior ao que o órgão receber as informações relativas ao recolhimento das contribuições do servidor;
- c) O servidor deverá comprovar à unidade de recursos humanos do órgão de lotação os recolhimentos efetuados na forma deste artigo, até o dia 15 do mês subsequente ao do pagamento.

45. O recolhimento de que trata o **item 4** dessa norma deve ser efetuado até o segundo dia útil após a data do pagamento das remunerações dos servidores públicos, aplicando-se os procedimentos de



cobrança e execução dos tributos federais quando não recolhidas na data de vencimento. (Art. 183, § 4º da Lei nº 8.112/90, incluído pela Lei nº 10.667/2003)

46. Não havendo recolhimento da contribuição pelo servidor, este deverá indenizar o regime para fins de averbação do tempo de contribuição correspondente, com vistas ao gozo dos benefícios de aposentadoria e pensão, nas seguintes hipóteses: (Art. 18, da Instrução Normativa RFB nº 1.332/2013)

- a) afastamento para exercício de mandato eletivo;
- b) licença para exercício de mandato classista;
- c) afastamento para estudo ou missão no exterior;
- d) Para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere.
- e) para participação em programa de formação.

Recolhimento indevido ou a maior

47. Na hipótese de retenção ou recolhimento indevido ou em valor maior do que o devido, relativo à CPSS, o servidor ativo, aposentado ou pensionista terá direito à restituição do valor correspondente. (Art. 19 da Instrução Normativa RFB nº 1.332/2013)

- a) O requerimento de restituição deverá ser apresentado ao órgão pagador, que processará a restituição na folha de pagamento e reterá na fonte o imposto sobre a renda;
- b) O valor restituído será acrescido às demais vantagens pagas no mês pela fonte pagadora e deverá ser incluído como rendimento tributável na DAA correspondente ao ano-calendário em que se efetivou a restituição.

48. A restituição poderá ser efetuada a requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia, por meio do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) ou, na impossibilidade de sua utilização, por meio do formulário Pedido de Restituição ou de Ressarcimento, constante do Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017. (Art. 7º, § 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017)

49. O sujeito passivo que efetuou retenção indevida ou a maior de tributo administrado pela RFB no pagamento ou crédito a pessoa física ou jurídica, efetuou o recolhimento do valor retido e devolveu ao beneficiário a quantia retida indevidamente ou a maior, poderá pleitear sua restituição, na forma estabelecida no **item 48** dessa norma. (Art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017)

50. O sujeito passivo poderá utilizar o crédito correspondente à quantia devolvida na compensação de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB na forma estabelecida no art. 65 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017. (Art. 18, § 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017)

51. O disposto nos **itens 49 e 50** dessa norma aplica-se à Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor (CPSS), de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações. (Art. 18, § 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017)

52. O período ao qual deve retroceder o direito para a requisição de valores pagos a maior é de cinco anos a contar da realização do pagamento, devendo compor a restituição inclusive os valores recolhidos a título de juros e multa caso o servidor tenha efetuado o pagamento em atraso. (Item 23 do Parecer Normativo COSIT/RFB nº 01/2016)



FUNDAMENTAÇÃO

1. Artigo 183 Lei nº 8.112, de 11/12/90 (DOU 12/12/90) com redação dada pela Lei nº 10.667, de 14/05/2003 (DOU 15/05/2003).
2. Artigos 184 e 185, incisos I e II, da Lei nº 8.112, de 11/12/90 (DOU 12/12/90).
3. Artigo 40, parágrafo 13º da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 (DOU 16/12/1998).
4. Artigo 1º da Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993.(DOU 14/04/1993).
5. Artigo 4º, *caput*, da Lei 10.887, de 18/06/2004, com Redação dada pela Lei nº 12.618, de 2012 (DOU 21/06/2004).
6. Artigo 4º, incisos I a XIV, XVI e XVII, XXII e XXV do parágrafo 1º da Lei 10.887, de 18/06/2004 (DOU 21/06/2004).
7. Artigo 4º, parágrafo 2º da Lei 10.887, de 18/06/2004 (DOU 21/06/2004) com redação dada pela Lei nº 12.888, de 18/07/2012 (DOU 19/07/2012).
8. Artigos 5º e 8º da Lei 10.887, de 18/06/2004 (DOU 21/06/2004).
9. Artigos 8º-A, *caput*, parágrafo 1º e 16-A, *caput*, da Lei 10.887, de 18/06/2004 (DOU 21/06/2004).
10. Artigo 46 da Lei nº 12.350, de 20/12/2010 (DOU 21/12/2010).
11. Lei nº 12.618, de 30/04/2012 (DOU 02/05/2012).
12. Portaria MPS nº44, de 04/02/2013.
13. Instrução Normativa RFB nº 1.332, de 14/02/2013 (DOU 15/02/2013).
14. Parecer Normativo COSIT/RFB nº 01/2016 (DOU 20/04/2016).
15. Instrução Normativa RFB nº 1.643, de 23/05/2016 (DOU 25/05/2016).
16. Nota Técnica nº 12.283, de 17/07/2017.
17. Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17/07/2017 (DOU 18/07/2017).